**Mensagem ao Projeto de Lei nº /2018**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal no âmbito de Itatiba e dá outras providências”*

 **Senhores Vereadores:**

 Apresento aos nobres pares projeto de lei que tem por objetivo conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde, garantia essa prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em:

1. Inciso XXXIII do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

1. Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

1. Parágrafo 2º do artigo 216:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

O projeto de lei: (a) está de acordo com a [LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 -LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO,](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.527-2011?OpenDocument) que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor e (b) trata da elaboração, publicação e atualização de listagens com os munícipes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Indaiatuba. Esta citada ‘Lei de Acesso à Informação´ foi regulamentada pelo Decreto no. 7.724 de 16 de maio de 2012.

Destaca-se que, de acordo com a própria Constituição, a regra que se justificaria a aplicação da confidencialidade refere-se às informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, situação que não se aplica ao escopo de informações solicitadas neste projeto. Por consequência, Itatiba precisa aderir a essa mudança de paradigma em matéria de transparência pública, adequando-se à nova realidade que estabelece que o *acesso é a regra* e o *sigilo, a exceção*. Como legisladores temos essa obrigação: fazer viabilizar não só a Constituição Federal, mas inúmeros tratados internacionais sobre o assunto, aos quais o Brasil é signatário, rompendo com qualquer resquício da “cultura de segredo”, a qual é caracterizada por muitos gestores públicos que se pautam pelo princípio de que a circulação de informações representa *riscos*.

Aliado ao acima exposto, corroboram com a presente iniciativa:

1. Leis da Suécia, primeira nação do mundo a desenvolver um marco legal sobre o acesso à informação em **1766**.
2. A Lei de Liberdade de Informação, dos Estados Unidos da América, conhecida como FOIA (*Freedom of Information Act*), em **1966**, que recebeu, desde então, diferentes emendas visando a sua adequação à passagem do tempo.
3. Países da América Latina como a Colômbia, que a foi pioneira ao estabelecer, em **1888**, um Código que franqueou o acesso a documentos de Governo. Já a legislação do México, de **2002**, é considerada uma referência, tendo previsto a instauração de sistemas rápidos de acesso, a serem supervisionados por órgão independente.
4. Mais de 90 países (segundo a ONU), que já regulamentaram suas leis de acesso à informação.
5. Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19):

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

1. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (artigos 10 e 13):

“Cada Estado-parte deverá (...) tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública (...) procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública (...).”

1. Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (item 4):

“O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito”.

1. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 19):

 “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza (...)”.

1. Agenda 2030 da ONU, sobre Dados, Monitoramento e Prestação de contas (item 17.18):

“Até 2020, reforçar o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento, inclusive para os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atuais e confiáveis, desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais.”

A seguir, alguns dos municípios comprometidos com a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias nem sua rede pública:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Município** | **UF** | **Lei/data** |
| Balneário Piçarras | SC | 578/2016 de 28/09/16 |
| Bento Gonçalves | RS | 4702/2009 de 13/10/09 |
| Campinas | SP | 14684/2013 de 11/09/13 |
| Campo Grande | MS | 5540/2015 de 23/04/15 |
| Guarulhos | SP | 7400/2015 de 08/07/15 |
| Mafra | SC | 4126/2015 de 26/06/15 |
| Pelotas | RS | 5829/2011 de 26/08/11 |
| Penha | SC | 2848/2016 de 16/12/16 |
| Ponta Grossa | PR | 12638/2016 de 10/10/16 |
| Rio do Sul | SC | 5751/2016 de 21/07/16 |
| Santa Bárbara do Oeste | SP | 3795/2016 de 17/12/15 |
| São João Batista | SC | 3692/2016 de 26/12/16 |
| Sorocaba | SP | 10528/2013 de 31/07/13 |
| TatuíIndaiatuba | SPSP | 4818/2013 de 25/11/136764//2017 de 28/08/17  |
|  |  |  |

Pela relevância da temática, para eliminar com qualquer resquício da “cultura de segredo” onda a informação é retida e, muitas vezes, perdida; para aumentar a confiança na Gestão Pública; conto com os nobres pares para aprovar este projeto de Lei, ampliando a participação cidadã e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública.

Palácio 1º de Novembro, 28 de fevereiro de 2018.

**Palácio 1º de Novembro**

**Projeto de Lei nº /2018**

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal no âmbito de Itatiba e dá outras providências. ”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Itatiba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

 **Art. 1º** - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Itatiba, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Itatiba.

 Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

 **Art. 2º** - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

 **Art. 3º** - As informações a serem divulgadas devem conter:

 I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
 II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
 III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
 IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

 **Art. 4º** - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

 **Art. 5º** - Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

 **Art. 6º** - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

 **Art. 7º** - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

 **Art. 8º** - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

 **Art. 9º** - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

 **Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

 **Art. 11** - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 28 de fevereiro de 2018.

Pagina Inicial/Transparencia/Saúde







